Proc.TST-8 348/43

(TST-3/49) ACA/CCS

Não se conhece de recurso extraordinário que não encontre agoio no art. 896 da Consolidação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, José de Palva Fernandes e, como Recorrido, Castro Lopes Brandão & Cia. Idda. (Camisaria Progresso).

José de Paiva Fernandes reglamou perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal contra Castro Lopes Brandão & Cia. Ltda. (Camisaria Progresso), pleiteando, como empregado estavel, a sua reintegração por despedida injusta, devendo receber os salárlos atrazados, compreendendo parte fixa e percentagem. A decisão da Junta condenou a Reclamada a "reintegrar o Reclamante José de Paiva Fernandes pagando-lhe a importancia de Cr\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos cruzeiros) de salários, ressalvada, entretanto, à firma o direito de pedir a abertura de inquerito para apurar o que alega, isto é, abandono de emprego, desde que seja cumprida a presente decisão de reitegrar o empregado, pagando-lhe o devido (fls. 117 a 118). Inconformada, a Reclamada, a fls. 120, recorreu para o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região. O Conselho ut fla. 148 reformou essa decisão absolvendo a Reclamada da condenação. O Reclamante não se conformou e recorreu extraordinariamente, para a Camara a funtisedo Trabalho, a qual decidindo, a fls. 182, restabeleceu a decisão da Junta. Houve recurso para o Conselho Nacional do Trabalho que manteve a decisão da Camara, isto e, restabeleceu a da Junta (fls. 219). Os autos baixaram para se proceder a execução da sentença. Nessa fase, o Reclamante requereu o exame de escrita da Reclamada, indeferindo o pedido o Presidente da Junta, por entender que a decisão exequenda, não

comportava êsse exame. Desse despacho agravou o Reclamante, mas o Juiz negou provimento ao agravo. Proseguindo-se na execução foi expedido mandado de reintegração e intimação para a Reclamada pagar a importância de Cra 41.471,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um cruseiros), correspondente ao principal, juros de mora e custas. A Reclamada depositou a dita importância, porêm opôs embargos, a fls. 245, cujos embargos foram recebidos em parte.

O Reclamante não se conformou e agravou. O Suplente do Presidente do Conselho Regional deu provimento em parte,
ao agravo. Reclamante e Reclamada insistem e interpõem recurso
extraordinario para a Camara de Justiça do Trabalho. A Camara, apreciando os recurses, deu provimento ao do Reclamante para anular a execução, determinando a baixa dos autos a fim de que
a mesma novamente promovida. Os autos baixaram a Terceira Juniz.
O contador lançou o cálculo de fls. 327.

O Presidente da Junta expediu novo mandado de reintegração contra a Reclamada, determinando o pagamento dos salarios vencidos até a data da decisão da primeira instância, ordenan do que se procedesse a execução, de acordo com o decidido pelo então Conselho Nacional do Trabalho, nomeando um perito para proceder ao exame nos livros da Reclamada fla. 353 a 354.

A Reclamante contesta a quantia declarada na execução, alegando que esta não é de Cr. 10.600,00 (dezoito mil e seiscentos cruzeiros) porem de Cr. 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos cruzeiros). O Presidente da Junta entende que o Reclamante não tem razão e assim decide, a fls. 360:

"Indefiro a petição de fls, 358 do exequente. A reintegração imediata do empregado, com os salários que percepia ao tempo emufora considerado desligado da empresa, sem o competente inquérito, constitúi parte líquida da decisão que executa. Aliás, é jurisprudência uniforme que o empregado estavel, que é dispedido ou abandona o serviça e, assim, havido como

demissionario, deve ser preliminarmente reintegrado, Quanto aos salários e demais vantagens a que se julga com direito, sera objeto dos artigos de liquidação, como foi determinado. Além disso, no caso em apreço, ja existia um pedido de inquerito para provar que o exequente jamais quiz voltar ao respectivo emprego e, antes de mais nada deve ser reintegrado, a fim de que não se perpetua a controversia sobre sedeixou ou não deixou voluntariamente o seu lugar na firma executada, como vem ocorrendo des de o inicio. Presisamente porque "a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto" é que determinei se expedisse o mandado de reintegração do exequente, pagando-se-lhe a importancia de Cra 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos cruzeiros), uma vez que a decisão de primeira instância, não réformada pelo acórdão do Conselho Nacional, assim o ordenou. So mediante agravo poderá ser modificado meu despacho de fls. e que foi proferido de acordo com o que decidiu o então egrégio Conselho Nacional! A Reclamada agravou da decisão de fla. 353 que

mandou processar a liquidação por artigos. O Reclamado recorreu também da mesma decisão. O Presidente da Junta manteve o despacho agravado encaminhando o recurso do Reclamante ao Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região. O Presidente do Conselho, denegando o recurso do empregado e confirmando o aresto agravado, provocou por parte dos litigantes, recurso extraordinário para este Tribunal, cujo Tribunal não conheceu o recurso de ambos. Os autos baixaram ao Tribunal de origem e alí o Presidente determibou que fôsse cumprido o despacho do fls. 353 e 360. O Reclamante, a fls. 440, pediu, primeiramente, a liquidação da parte iliquida da sentença para, de-

pois, a da parte liquida. A Reclamada afirma, a fla. 143, que, a despeito do Reclamante se recusar a voltar ao trabalho, pedia o cumprimento imediato da parte liquida da sentença. O Reclamante insiste no mesmo assunto, proferindo o Presidente da Junta o seguinte despacho fla. 469:

"Reprtando-me ao meu despacho de fla. 1444, verso, a fla. 1445 - pelo qual indeferi patição idêntica á que novamente pela terceira ou quar ta vêz, apresenta o exequente - não conheço do requerimento de fla. 1455 a 1460 por se tratar de matéria já decidida e julgada, definitivamente (fla. 360, 392 a 1401, 1495, 1418 a 1424).

O patrono do empregado insiste nos mesmos argumentos ja aduzidos anteriormente e timbra em não acatar as decisões desta presidência, embora confirmadas em grau de recurso, protel lando indefinidamente os termos normais da pre sente execução. Recusa-se terminantemente o exequente a ser reintegrado, pleiteando o pagamento de vantagens, aumentos de salário, promoções, férias, juros de mora etc. de que não cogita a decisão exequenda e as quais so lhe serão devolvidas se efetivamente, após o julga mento do inquerito requerido pela executada, precisamente para dirimir tal questão, ficar fora de duvida provado que não ocorreu o alega do abandono de emprego por parte do Reclamante. E, ainda assim, se igualmente ficar evidenciado, do referido inquérito, que o afastamento do empregado por tão longo periodo de quasi oito anos, veiu a verificar-se por culpa exclusiva do empregador.

Por enquanto, a sentença que os ilustres

patronos do Reclamante pretendem que se execute, é puramente imaginaria, pois nem siquer foi proferidal A de que trata o pre senta processo não tem a amplitude que lhe querem emprester, conforme se verifica dos termos claros em que foi redigido o julgado de primeira instância, confirmado pelos Tri bunais Superiores. Assim se expressa a decisão exequenda: "Resolve a Junta, por maioria, contra o voto do senhor vogal do empre gadores - voto esse acima transcrito - condenar, como condena, a firma Castro Lopes Brandão e Companhia a reintegrar o Reclaman te José de Paiva Fernandes, pagando-lhe a importancia de vinte e um contos e seiscentos mil reis, de salários, ressalvado, entretanto, á firma Reclamada, o direito de pedir a abertura de inquérito para apurar o que alega, isto é, o abandono de emprego, desde que seja cumprida a presente decisão de reintegrar o empregado, pagando-lhe o que lhe é devido".

Ora, é evidente, que as empressões pagando-lhe o que lhe é devido" se referem aos salários até a data da reintegração, os quais, no momento em que foi proferido o julgado, importavam em vinte e um contos e seiscentos.

Pelos motivos acima expostos e uma vez que o exequente se recusa terminantemente a ser reintegrado, como se evidencía de ambos os processos, determino se ponha em pau ta o inquérito junto por linha, prosseguindo-se nêle na forma da lei.

O Reclamente não se conformou e agravou para o Presidente do Tribunal Regional. Este a fls. 483 e 483 verso assim decidiu:

"Vistos os presentes autos em que é agravante José de Paiva Fernandes e são agravados Jastro e Lopes Brandão.

A Terceira Junta condenou a firma reclamada, ora agravada, " a reintegrar o reclamante José de Paiva Fernandes, pagando-lhe a importancia de vinte e um contos e seiscentos mil reis de salários, ressalvado, entretanto, à firma reclamada o direito de pedir a abertura de inquerito para apurar o que alega, sito e, o abandono de emprego, desde que seja cumprida a presente decisão de reintegrar o empregado, pagando-lhe o que lhe é devido". Reformada a sentença pelo acórdão de folhas cento e quarente e seis a cento e quarenta e cito, foi depois restabelecida pelo de folhas cento e vitenta e um e cento e oftenta e dois, confir mado pelo de folhas duzentos e dezenove e duzentos e vinte, transcrando, assim, em julgado. Na petição de folhas quatrocentos e cincoenta e cinco e quatrocentos e sessenta, requer o exequente, ora agravante, "o prosseguimento da execução no que diz respeito à parte ilíquida, ou seja, o processamento de seus artigos de liquidação de folhas trezentos e trinta e nove a trezentos e quarenta, de vez que o inquérito não tem e nunca pode ter fôrça de rescisória". De tal requerimento não conheceu o sr. Juiz presidente da Junta, por já haver indeferiro "petição idêntica à que novamente, poia terceira ou quarta vez, apresenta o exequente", acrescentando ser "evidente que as expressões pagando-lhe o que lhe e devido se referem aos salários até a data da reintegração, os quais, no momento em que foi proferido o julgado, importavam em vinte e um contos e seiscentos". Fundando-se em que "o exequente se recusa terminantemente a ser reintegrado, como se evidência de ambos os processos", determinou o despacho agravado "se ponha em pauta o inquerito junto por linha, prosseguin do-se nele na forma da lei", O que pretande, pois, o agravante, é que se lhe reconheça o que ja lhe foi negado pela decisão de folhas trezentos e sessenta, que transitou em julgado, pelo que, tratando-se de matéria ja decidida, não conheço do agravo".

O Reclamante dessa decisão interpôs recurso extraordinário para este tribunal com fundamento has letras a e b do artigo 696 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Procuradoria Geral emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso, no caso de ser conhecido.

É o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o Recorrente não conseguiu demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal invocado; e

Considerando que do despacho de que se recorre a fls. 463, nada mais é do que renovar-se o pedido já negado na decisão de fls. 360 transitada em julgado;

> Considerando o mais que dos autos conta. Acordam os Juizes do Tribunal Superior do

do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Edgard

Sanches.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1948.

		Vice-Presidents,
	Caldeira Neto	
*		Relator ad-hoc
	Julio Barata	
	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	
Ciente		Procurador
	Baptista Bittencourt	16

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado
no Diario da Justiça de / 0 da Flace de 19 49
Em/2 | 2 | 19 49